



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027289-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIZE GABRIELA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49360

Agravo de Instrumento nº 2027289-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Raize Gabriela da Silva Santos

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem – Como (a) a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente (a.1) por desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e (a.2) não por dívida prescrita, (b) inaplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, (c) impondo-se, em consequência, a reforma das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, em seus trâmites legais – IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já foi julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 72 e 79 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no Tema 51, deste Eg. Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta: (a) “(...) O CASO NITIDAMENTE NÃO SE ENQUADRA NO IRDR, UMA VEZ QUE ESTE ABORDA QUESTÃO DA ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME"; (b) “(...) O CERNE DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS NÃO TEM RELAÇÃO COM O FATO DA DÍVIDA ESTAR OU NÃO PRESCRITA, POIS, O DÉBITO EM QUESTÃO NÃO DEVERIA SEQUER SER OBJETO DE COBRANÇA PELO RÉU, INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTRATOU NENHUM NEGÓCIO JURÍDICO COM A EMPRESA QUE JUSTIFICASSE A COBRANÇA, SENDO ESTE O PONTO CENTRAL DISCUTIDO NA LIDE” e (c) “(...) A QUESTÃO TRATADA NO IRDR PRESUME QUE A PARTE POSSUA UMA DÍVIDA,

ENQUANTO A PARTE CREDORA ESTARIA IMPOSSIBILITADA DE COBRAR EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. NO ENTANTO, ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE, DE NENHUMA FORMA O REQUERIDO PODERIA COBRAR A DÍVIDA DA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELA NÃO EXISTE OU, AO MENOS, NÃO FOI CONSTITUÍDA DE FORMA REGULAR”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 19).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

A r. decisão agravada de fls. 72 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

Recebo a inicial e a emenda à inicial de fls. 66/68, nos termos do acórdão proferido pelo TJSP, em 19.09.2023, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.000, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outra similares, para cobrança de dívida prescrita, SUSPENDO O PROCESSO.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 75/78 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 79 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 75/78, e a eles não dou provimento, porque não ocorrida a alegada contradição na decisão de fls. 72, cujos fundamentos retrataram o entendimento do Juízo a respeito da questão, sendo que as alegações feitas pela embargante têm caráter infringente, o que não se admite em embargos de declaração.

2. Posto isso, a decisão de fls. 72 permanece como foi lavrada.

Intime-se.”

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “para possibilitar o prosseguimento dos autos no que se refere à declaração de inexigibilidade”.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp nº20921090/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), cujo objeto é “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, houve determinação de “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância” e “b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

4.2. No caso dos autos, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem.

Verifica-se dos autos que: **(a)** a ação de origem, ajuizada pela parte agravante contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, objetiva **(a.1)** a declaração de inexigibilidade de débito apontado em cadastro de inadimplentes, **(a.2)** bem como a condenação da parte ré em danos morais, **(a.3)** sendo o pedido lastreado em alegação de desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e **(b)** o Tema 1264, do Eg. STJ determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre **se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente**, matéria diversa da arguida na petição inicial da ação de origem.

Como **(a)** a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente **(a.1)** por desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e **(a.2)** não por dívida prescrita, **(b)** inaplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, **(c)** impondo-se, em consequência, a reforma das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, em seus trâmites legais.

Observa-se que o IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já foi objeto de apreciação pela Eg. Turma Especial Reunida de Direito Privado 1, 2 e 3, e julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator